



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 06 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09-899

Recurso nº 95.108 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente PIRAPORA TINTAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS - PROVADAS A ORIGEM E EFE -
TIVA ENTREGA.

Provada omissão de receita, correto o seu arbi-
tramento com base nos suprimentos de sócios ou
administradores.. Desconstitui-se a presun-
ção, provadas a entrega e origem dos recursos
supridos em negócio estranho à empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por PIRAPORA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCIELE DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo jus-
tificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670/000.367/88-72
Recurso nº 95.108
Acórdão nº 103-09.899
Recorrente: PIRAPORA TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/45) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG (fls. 34/38) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 24/29) a auto de infração contra si lavrado (fls. 18), em virtude de omissão de receitas caracterizada por (1) suprimentos de caixa a título de integralização de capital social de origem e efetiva entrega não comprovadas e por (2) saídas de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, conforme detectado pelo Fisco Estadual. Isso, no exercício de 1987, período-base de 1986.

Através de sua impugnação (fls. 24/29), a contribuinte juntou documentos que comprovariam a integralização do aumento de capital, requerendo, por fim, o cancelamento dessa glosa.

A autoridade fiscal informou, às fls. 31, que foi formado um novo processo, sob nº 13683/000.057/88-51, referente à parte não contestada do lançamento, qual seja, a omissão de receitas por saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente.

Opinou-se, ainda, às fls. 32, pela manutenção do lançamento, eis que não se teria provado a origem do numerário.

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, alterando, apenas, a alíquota incidente na hipótese, de 50% para 30%, com base no art. 9º, V e 10 do Decreto-lei nº 2471/88. (fls. 34/38).

Em seu recurso (fls. 43/45), a empresa, inconformada, alegou que os Cz\$ 298.499,40 questionados na decisão originar-se-iam de um empréstimo bancário concedido pelo Banco do Estado de Mi

L

A

nas Gerais ao sócio da empresa, o qual entretanto, teria sido credi-
tado por engano na conta da pessoa jurídica, regularizando o Banco,
posteriormente, o lançamento, através dos avisos anexados às fls...
45.

Este o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 43/45), devendo, por is-
so, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria litigio-
sa, a nível recursal, restringe-se à glosa de suprimentos de caixa
de origem e efetiva entrega não comprovadas, eis que, quanto à se-
gundo exigência, a contribuinte não apresentou defesa, constituindo-
-se a parte, para facilitar os mecanismos de cobrança.

Especificamente quanto aos suprimentos, conveniente
frisar, de igual forma, que a efetiva entrega dos numerários já foi
comprovada em primeira instância, restando, apenas, a parte referen-
te à origem de tais recursos, haja vista que, nos termos de art.181
do RIR/80 a prova da origem e da efetiva entrega dos recursos são
requisitos indissociáveis para a descaracterização da omissão de re-
ceitas.

Assim sendo, pelas explicações e documentos trazidos
com a peça recursal, ao que parece, comprada está, também, a origem
dos suprimentos fornecidos pelo sócio José Péricles Gusmão Brito, no
valor de Cz\$ 200.000,00. L

A princípio, indubitavelmente, conforme bem ressaltou a decisão recorrida, havia indícios de uma certa "montagem" nos argumentos e provas trazidos pela empresa.

Segundo se depreendia até então, em 25 de maio, data em que foi feito o suprimento, não havia saldo suficiente na conta bancária do sócio, somente sendo normalizada essa situação em 28 de maio, com um crédito de Cz\$ 298.499,40.

Acontece, porém, que a conta corrente da pessoa jurídica, no mesmo Banco, justamente no dia 25 de maio indicava dois lançamentos a crédito: um, no valor de Cz\$ 200.000,00 e o outro de Cz\$ 298.499,40, quantia essa que em 28 de maio foi transferida à conta do sócio (fls. 28 e 29).

Entretanto, tais lançamentos foram satisfatoriamente esclarecidos com o recurso.

Na verdade, teria ocorrido erro do Banco (Banco do Estado de Minas Gerais) no lançamento do valor de Cz\$ 298.499,40, concedido como empréstimo à pessoa física do sócio, em 25 de maio de 1986, contabilizado indevidamente na conta corrente da empresa, na mesma data. Verificado o erro, foi corrigido, alterando-se os lançamentos já efetuados, conforme avisos de crédito e débito de fls. 45.

Ora, assim, quando da transferência de capital do sócio para a empresa, em 25 de maio, aquele já tinha providenciado o suporte necessário, através do empréstimo bancário. Se este foi ou não creditado na sua conta corrente trata-se de uma questão de falha procedimental do Banco, que não pode ser oposta à contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.


DÍCIER DE ASSUNÇÃO - Relator